

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, de 02 de outubro de 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 270/93, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, E LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piratuba aprovou e eu Olimir....., Prefeito do Município de Piratuba, SC, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 25º da Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art 25ª – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

Art. 2º O artigo 25º da Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fica acrescido dos subitens XXI, XXII, XXIII, a viger com as seguintes redações:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 3º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo Anexo Único da Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passam a ter as seguintes redações:

.....
.
Anexo Único – Lista de Serviços para Cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.....
.....
.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos

serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 4º A Lista de Serviços instituída Anexo Único da Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

.....
Anexo Único – Lista de Serviços para Cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.....
.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º Os subitens da Lista de Serviços instituída Anexo da Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passam a vigor com as seguintes alíquotas:

<i>SUBITEM</i>	<i>ALÍQUOTA</i>
<i>1.01</i>	<i>3%</i>
<i>1.02</i>	<i>3%</i>
<i>1.03</i>	<i>3%</i>
<i>1.04</i>	<i>3%</i>
<i>1.05</i>	<i>3%</i>
<i>1.06</i>	<i>3%</i>
<i>1.07</i>	<i>3%</i>
<i>1.08</i>	<i>3%</i>
<i>1.09</i>	<i>3%</i>
<i>2.01</i>	<i>3%</i>
<i>3.02</i>	<i>5%</i>
<i>3.03</i>	<i>3%</i>
<i>3.04</i>	<i>3%</i>
<i>3.05</i>	<i>3%</i>
<i>4.01</i>	<i>3%</i>
<i>4.02</i>	<i>3%</i>
<i>4.03</i>	<i>3%</i>
<i>4.04</i>	<i>3%</i>
<i>4.05</i>	<i>3%</i>
<i>4.06</i>	<i>3%</i>
<i>4.07</i>	<i>3%</i>
<i>4.08</i>	<i>3%</i>
<i>4.09</i>	<i>3%</i>
<i>4.10</i>	<i>3%</i>

4.11	3%
4.12	3%
4.13	3%
4.14	3%
4.15	3%
4.16	3%
4.17	3%
4.18	3%
4.19	3%
4.20	3%
4.21	3%
4.22	3%
4.23	3%
5.01	5%
5.02	5%
5.03	5%
5.04	5%
5.05	5%
5.06	5%
5.07	5%
5.08	5%
5.09	5%
6.01	5%
6.02	5%
6.03	5%
6.04	5%
6.05	5%
6.06	5%
7.01	3%
7.02	3%
7.03	3%
7.04	3%
7.05	3%
7.06	3%
7.07	3%
7.08	3%
7.09	3%
7.10	3%
7.11	3%
7.12	3%
7.13	3%
7.16	3%
7.17	3%
7.18	3%
7.19	3%

7.20	3%
7.21	3%
7.22	3%
8.01	3%
8.02	3%
9.01	3%
9.02	3%
9.03	3%
10.01	3%
10.02	3%
10.03	3%
10.04	3%
10.05	3%
10.06	3%
10.07	3%
10.08	3%
10.09	3%
10.10	3%
11.01	5%
11.02	5%
11.03	5%
11.04	5%
12.01	5%
12.02	5%
12.03	5%
12.04	5%
12.05	5%
12.06	5%
12.07	5%
12.08	5%
12.09	5%
12.10	5%
12.11	5%
12.12	5%
12.13	5%
12.14	5%
12.15	5%
12.16	5%
12.17	5%
13.02	5%
13.03	5%
13.04	5%
13.05	5%
14.01	5%
14.02	5%

<i>14.03</i>	<i>5%</i>
<i>14.04</i>	<i>5%</i>
<i>14.05</i>	<i>5%</i>
<i>14.06</i>	<i>5%</i>
<i>14.07</i>	<i>5%</i>
<i>14.08</i>	<i>5%</i>
<i>14.09</i>	<i>5%</i>
<i>14.10</i>	<i>5%</i>
<i>14.11</i>	<i>5%</i>
<i>14.12</i>	<i>5%</i>
<i>14.13</i>	<i>5%</i>
<i>14.15</i>	<i>5%</i>
<i>15.01</i>	<i>5%</i>
<i>15.02</i>	<i>5%</i>
<i>15.03</i>	<i>5%</i>
<i>15.04</i>	<i>5%</i>
<i>15.05</i>	<i>5%</i>
<i>15.06</i>	<i>5%</i>
<i>15.07</i>	<i>5%</i>
<i>15.08</i>	<i>5%</i>
<i>15.09</i>	<i>5%</i>
<i>15.10</i>	<i>5%</i>
<i>15.11</i>	<i>5%</i>
<i>15.12</i>	<i>5%</i>
<i>15.13</i>	<i>5%</i>
<i>15.14</i>	<i>5%</i>
<i>15.15</i>	<i>5%</i>
<i>15.16</i>	<i>5%</i>
<i>15.17</i>	<i>5%</i>
<i>15.18</i>	<i>5%</i>
<i>16.01</i>	<i>5%</i>
<i>16.02</i>	<i>5%</i>
<i>17.01</i>	<i>5%</i>
<i>17.02</i>	<i>5%</i>
<i>17.03</i>	<i>5%</i>
<i>17.04</i>	<i>5%</i>
<i>17.05</i>	<i>5%</i>
<i>17.06</i>	<i>5%</i>
<i>17.07</i>	<i>5%</i>
<i>17.09</i>	<i>5%</i>
<i>17.09</i>	<i>5%</i>
<i>17.10</i>	<i>5%</i>
<i>17.11</i>	<i>5%</i>
<i>17.12</i>	<i>5%</i>
<i>17.13</i>	<i>5%</i>

<i>17.14</i>	<i>5%</i>
<i>17.15</i>	<i>5%</i>
<i>17.16</i>	<i>5%</i>
<i>17.17</i>	<i>5%</i>
<i>17.18</i>	<i>5%</i>
<i>17.19</i>	<i>5%</i>
<i>17.20</i>	<i>5%</i>
<i>17.21</i>	<i>5%</i>
<i>17.22</i>	<i>5%</i>
<i>17.23</i>	<i>5%</i>
<i>17.24</i>	<i>5%</i>
<i>17.25</i>	<i>5%</i>
<i>18.01</i>	<i>5%</i>
<i>19.01</i>	<i>5%</i>
<i>20.01</i>	<i>5%</i>
<i>23.01</i>	<i>5%</i>
<i>24.01</i>	<i>5%</i>
<i>25.01</i>	<i>5%</i>
<i>25.02</i>	<i>5%</i>
<i>25.03</i>	<i>5%</i>
<i>25.04</i>	<i>5%</i>
<i>25.05</i>	<i>5%</i>
<i>26.01</i>	<i>5%</i>
<i>27.01</i>	<i>5%</i>
<i>28.01</i>	<i>5%</i>
<i>20.01</i>	<i>5%</i>
<i>30.01</i>	<i>5%</i>
<i>31.01</i>	<i>5%</i>
<i>32.01</i>	<i>5%</i>
<i>33.01</i>	<i>5%</i>
<i>34.01</i>	<i>5%</i>
<i>35.01</i>	<i>5%</i>
<i>36.01</i>	<i>5%</i>
<i>37.01</i>	<i>5%</i>
<i>38.01</i>	<i>5%</i>
<i>39.01</i>	<i>5%</i>
<i>40.01</i>	<i>5%</i>

Art. 6º O artigo 58 da Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 58 – Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma desta Lei Complementar e o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 7º O artigo 59 dada Lei Municipal nº 270/93, de 23 de dezembro de 1993, que Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 23/03, de 30 de dezembro de 2003, Que Altera os Dispositivos do Código Tributário Municipal Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 8º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Piratuba-SC, 02 de outubro de 2017.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 047/2017

Em 02 de outubro de 2017.

Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA-SC

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2017: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 270/93, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, E LEI COMPLEMENTAR N° 23/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, após reunião ordinária do CONFAZ-M/SC desenvolveu estudo sugestivo para a padronização da legislação tributária municipal no que tange às alíquotas utilizadas na lista de serviços da Lei Complementar n° 116/2003 e data de vencimento do pagamento do imposto devido. Os objetivos consideram o favorecimento ao incremento da arrecadação municipal, a facilidade da contabilização e arrecadação do imposto pelas operadoras de cartão de crédito e a minimização de ocorrências de disputas tributárias prejudiciais à fazenda municipal.

As alterações apresentadas no presente Projeto de Lei fazem a alteração da Legislação Municipal na forma recomendada pela FECAM e Associação dos Municípios em Assembleia realizada com prefeitos e reunião com servidores municipais responsáveis pelas finanças e tributos.

Destaque-se, por oportuno, que o presente projeto de lei não importará em aumento na tributação do ISS, eis que se objetiva unicamente a mudança no local de recolhimento do tributo.

Certo da votação e aprovação deste projeto de lei, com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal